



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
7ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2556 -
http://www.jfsc.jus.br/novo_portal/home.php - Email: scflp07@jfsc.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5012165-46.2018.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DARIO NUNES DA SILVA

RÉU: JOSE CALDEIRA FERREIRA BASTOS

RÉU: PAULO MENDONCA SOUZA

RÉU: CARLOS PASSONI JUNIOR

RÉU: HERALDO NEVES ARRUDA

RÉU: LEO MEYER COUTINHO

SENTENÇA

O Ministério Público Federal, com base no procedimento investigatório n. 5012056-32.2018.4.04.7200, ofereceu denúncia em desfavor de:

a) HERALDO NEVES ARRUDA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o n. 003.897.149-68, CI n. 119551-4/SSP-SC, filho de José Maria de Arruda Filho e Marieta da Costa Neves Arruda, nascido em 17/11/1922 (95 anos), com endereço na Rua 2300, n. 396 (Receita) / 297 (Infoseg), apto. 701, Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP 88330-428 ou na Rua Dom Luiz, 720, casa, Vila Real, Balneário Camboriú/SC, CEP 88330-000, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 339 do Código Penal;

b) CARLOS PASSONI JÚNIOR, brasileiro, casado, aposentado, CPF 001.810.569-68, nascido em 31/01/1934 (84 anos), com endereço na Rua Acácio Melo, 50, casa, Jurerê, Florianópolis/SC, CEP 88053-682, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 25 do Decreto-Lei n. 314, de 13/3/1967;

c) DARIO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, militar da reserva, nascido em 01/01/1935 (83 anos), com endereço no CJ. Ariri Bolonha Q-16, n. 19, Res. Sideral, Parque Verde, Belém/PA, CEP 66635-350, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal (redação em vigor em 1969);

d) PAULO MENDONÇA SOUZA, CPF 029.849.209-10, título de eleitor n. 00.133.622.209-49, RG 81.014/SC, filho de Raul Souza e Ligia Mendonça de Souza, com curso superior completo, servidor público estadual, nascido em 15/6/1943 (75 anos), com endereço na Rua Dorval da Silva n. 60, Floresta, São José/SC, CEP 88110621, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal (redação em vigor em 1969);

e) JOSÉ CALDEIRA FERREIRA BASTOS, médico, CPF 001.954.139-20, RG 69.769/SC, nascido em 25/1/1940 (78 anos), filho de José Rocha Ferreira Bastos e Maria de Lourdes Caldeira Bastos, com endereços na Av. José Rubens de Arruda Ramos, n. 3124, ap. 501, centro, Florianópolis-SC, CEP 88015701; Anatomia Patológica Ltda. – EPP (00.670.864/0001-10), Rua Presidente Coutinho, 197, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-230; Instituto de Diagnostico Anatomo Patologico Ltda. – EPP (83.279.497/0001-56), Rua Menino Deus s/n, centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-210, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal (redação em vigor em 1969);

f) LÉO MEYER COUTINHO, médico, CPF 001.798.179-49, título de eleitor n. 00.047.943.209-06, RG 50.524/SC, filho de Nelson L. Coutinho e Maria Isaltina Meyer Coutinho, nascido em 25/4/1932 (86 anos), com endereço na Rua José Boiteux n. 34, n. 02, centro, CEP 88020-560, Florianópolis, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal (redação em vigor em 1969).

Conforme narração dos fatos (transcrição de alguns dos pontos destacados pelo Ministério Público Federal no item '5.2. Enquadramentos'):

[...]

4.47. *Quinze dias depois da emissão do Parecer da Comissão de Justiça, Heraldo tinha pronto um requerimento de abertura de inquérito policial para o Delegado Federal de Segurança Pública dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Heraldo narra a petição dos vereadores ao Promotor, a remessa à Câmara de Vereadores e o arquivamento por esta determinado. Na petição que entregou à PF, Heraldo acrescenta outros fatos além daqueles constantes na representação dos vereadores: exploração de jogo de azar, desvio de material da Prefeitura para a empresa “Pescasa”, apropriação de terras públicas, favores fiscais para si, sonegação de tributos, uso de recibos falsos, uso de veículos públicos para fins particulares, nepotismo, emprego de material imprestável em obra pública e suborno de eleitores. Acrescenta mais 8 documentos. Hermano não coloca entre os empenhos aquele de Cr\$ 238.900 do Mariluz Bar, em que estava embutido o banquete ao General Rosinha, no valor de Cr\$ 170.000.*

4.48. *Como Heraldo, na narrativa de memória, diz que pediu a um colega seu, Edu Alao Lemos, para fiscalizar a CAMPESCA, esta é uma circunstância conhecida e provada, que autoriza, por indução, a concluir que houve articulação para que, em 29/5/67 (sete dias após ter redigido ao requerimento à Polícia Federal), fosse expedida a certidão da dívida ativa (inscrição nº 12) em face do Estado de Santa Catarina, tendo como devedora a Ind. de Pesca Camboriú S/A., dívida lançada por “Edu Fiscal”, referente ao IVC, referente à notificação fiscal 01490420.*

4.49. *Em 10/1/69, Heraldo, em requerimento ao Capitão dos Portos de Itajaí, disse que agia em nome dos signatários da representação ao Promotor e informava que, da decisão da Câmara de Vereadores, tais signatários “recorreram” (sic) à Procuradoria da República em Santa Catarina e entregaram uma cópia à Delegacia Regional da Polícia Federal, em Curitiba. Segundo o Delegado da Capitania dos Porto de Santa Catarina em Itajaí (o “Capitão do Porto”), no ofício nº 0022, de 10/1/1969 (exatamente a mesma data do ofício que recebeu de Heraldo), que mandou ao comandante do 5º Distrito Naval, o “recurso” e a remessa da cópia foram feitos por Heraldo.*

4.50. *Na qualificação do requerimento entregue à Polícia Federal, Heraldo fez questão de registrar que era militar (2º Tenente da Reserva de 2ª classe), o que abria algumas portas na época, a julgar pelo General Rosinha, que, mesmo estando na reserva desde 1953, sempre antepunha ou mandava antepor a respectiva patente ao nome, como se pode ver em documento de 1968426. Ao requerimento, Heraldo acrescentou uma narrativa (ver parágrafo 3.3.37 acima), feita, de memória, segundo ele. Esta narrativa viria a servir de base para os interrogatórios de Higino, dois anos depois. A narrativa, também se veria depois, tomava por base, em boa parte, fofocas, imaginação e suposições, sem fatos objetiva e contextualmente analisados, e provados por documentos. Por isso a narrativa era fartamente adjetivada: fidelidade à memória, honestidade das afirmações, venalidade de candidato, campanha eleitoral suja, candidato corrupto, escassa margem de votação, empresa de corruptos, alívio de pressões fiscais, propostas indecorosas, fiscal honesto, falta de escrúpulos, mãos de corruptos etc. A narrativa também se valia de subterfúgios: informações de terceiros, assunção de responsabilidade pelos fatos narrados, preterição nas promoções feitas com critério eminentemente político. Não faltavam no documento afirmativas flagrantemente inverossímeis (comemorações da vitória eleitoral que duraram 5 meses, tudo às custa dos cofres públicos) e informações discordantes dos fatos (certa notificação de tributo fora retirada de cobrança, quando, na verdade, pendia recurso com efeito suspensivo; aumento da fortuna pessoal de Higino João Pio, sem comparação com o que constava da Justiça Eleitoral). E havia até narrativa de fato baseado em versão e que Heraldo reconhecia como não comprovado.*

4.51. *Com esta delação de Heraldo à Polícia Federal, o caso do Prefeito Higino saía do que restava do Estado de Direito (Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Judiciário e Câmara de Vereadores funcionando, ainda que sob riscos) e era entregue nas mãos dos serviços repressivos da ditadura, sobre os quais já era possível saber que matavam e torturavam. Mas seria a partir de 1969, ano do homicídio de Higino João Pio, que se intensificariam os casos de morte sob tortura.*

4.53. *É possível que já em 1967 esta delação de Heraldo tenha recebido andamento, pois, no ofício do chefe do SNI em SC (SNI/NAFL em Santa Catarina), datado de 26/1/69, é mencionada uma determinação superior contida em PB número 2734, de 967 do SNI/ARJ, em função da qual foi iniciada, pelo referido núcleo do SNI em Santa Catarina, uma investigação em torno das irregularidades e corrupção existentes no Município de Balneário de Camboriú. Do PB 2734 constavam os mesmos termos do requerimento de Heraldo, quais eram: desvio de material de construção da prefeitura para a firma “Pescasa” (Compesca), da qual são os Diretores o Prefeito, o seu Secretário e dois Vereadores; favores fiscais para si e parentes; desapropriação de terras em benefício próprio; exploração de jogos de azar; utilização da viatura da Prefeitura em trabalhos particulares. O General Chefe do SNI/SC ainda informa que Do expediente trocado e ultimamente paralisado por falta de meios (...), obtivemos de esclarecimentos que merecem e precisam ser aprofundados, razão porque, ante a urgência do caso, estou encaminhando o Processo em diligência (Agu. nº 13, de 1968). A lista de documentos (ofício do Promotor Público,*

declaração do Presidente da Câmara e outros) permite concluir que o requerimento de Heraldo à Polícia Federal tomou o número Agu. n° 13, de 1968 e foi remetido ao 5° Distrito Naval sem capa ou autuação.

4.54. Pelo que consta dos documentos, a Polícia Federal recebeu o requerimento de Heraldo e o encaminhou à agência do SNI no Rio de Janeiro, a qual fez um PB (pedido de busca) à agência do SNI em Santa Catarina. Deve ter sido esta a única providência no ano de 1967. Este Pedido de Busca provavelmente começou a tramitar em 1968, pois recebeu o número Agu. n° 13, de 1968. Aparentemente não era autuado e sua primeira folha seria um ofício do Promotor Público de Camboriú ao General Chefe do SNI/NAFL, em cujo canto superior direito está escrito à mão Agu.13. Se assim for, o Agu. 13 começou a andar em 12/1/68, pelo ofício 040/68-NAFL, mencionado no ofício do Promotor. Ou seja, o temido e poderoso SNI investigava mediante a remessa de ofícios. É verdade que enfeitava as cartinhas com carimbos ameaçadores, onde estava escrito “secreto”, “confidencial”, O destinatário é responsável pela manutenção do sigilo deste documento (art. 62-Dec. 60.417/67-Regulamento para Salvaguardas de Assuntos Sigilosos, conforme acima já foi narrado. Assim, a investigação do General Álvaro Veiga Lima e sua equipe do SNI de Santa Catarina se fez mediante a remessa de ofícios ao Promotor Público de Camboriú, ao Diretor da PESCASA (datado de 7/2/68434), ao Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú (em 7/2/68) ao Secretário de Segurança Pública (o General Vieira da Rosa/Rosinha).

4.55. O Promotor e o Presidente da Câmara remeteram ao General Chefe do SNI em Santa Catarina cópias dos documentos de abril/maio de 1967 (representação dos Vereadores, parecer do Promotor e decisão da Câmara Municipal). E o que fora público em abril e maio de 1967, agora virava segredo do SNI.

4.56. O General Vieira da Rosa/Rosinha comunicou ao SNI tudo o que se tinha investigado sobre o jogo em Balneário Camboriú desde janeiro de 1967 (ofício datado de 14/2/68437): tratativas do responsável pelo Country Club do Balneário de Camboriú e do Delegado de Polícia a respeito da permissão de jogos (Bingo, roleta, etc.); impedimento destes jogos pelo Delegado Regional de Polícia de Itajaí, ao qual estava subordinada a Delegacia de Polícia do Balneário; notícias da imprensa de Itajaí (Jornal “A Nação”) sobre liberação de jogos em Itajaí e Balneário, em especial o jogo do bicho; interpelação ao Delegado Regional e envio de Agente da DOPS/SC para investigar o fato; negativa do Delegado quanto ao jogo; constatação do Agente da DOPS de que, se jogo havia, era reduzido e clandestino; instauração de Inquérito Policial, ouvindo o Jornal, para dizer onde e quem jogava; informação de que o clero, sempre vetando o jogo, é o que mais vem pedir autorização para o Bingo; conclusão de que como a erradicação do jogo é impossível, a ordem é evitar pelo menos a faixa de descaramento dele.

4.57. O General Vieira da Rosa/Rosinha, Secretário Estadual da Segurança Pública, continuou às voltas com a proibição dos jogos de azar em 1968: recebeu relatório de jogos em Camboriú e notícias de bingos realizados em Camboriú, mas promovidos por pessoas de Itajaí; tentou coibir jogos ocorridos em Mafra, Curitiba, Joaçaba e Itajaí; determinou que se vigiassem as tentativas de jogo em Florianópolis. E permaneceu nestes cuidados até, pelo menos, fevereiro de 1969. Todas as investigações do General Vieira da Rosa/Rosinha e seus subordinados chegaram a diversos operadores da jogatina. Como relatado acima, em Balneário Camboriú foi até desmontado um cassino mantido por um certo Miguelão nas dependências do Hotel Marambaia. Mas nada se achou que ligasse Higinio João Pio aos jogos de azar.

[...]

4.62. Heraldo Neves Arruda, por seu turno, persistia buscando oportunidades jurídico-políticas para atacar Higinio João Pio e sua administração (e, indiretamente, Nilton Kucker, segundo Moacir Schlup). Mal foi promulgado o AI-5, em 13/12/68 e ele, em 10 de janeiro de 1969, voltava à carga em suas denúncias contra o Prefeito Higinio João Pio. Em carta dirigida ao Capitão dos Portos de Itajaí, diz que ignorava, naquele momento, o paradeiro das peças originais da representação contra Higinio João Pio e junta ao documento uma cópia destas; narra a entrega ao Promotor, em 14/4/1967 e a remessa à Câmara de Vereadores; diz que a Câmara, por maioria (4x3), votou pelo arquivamento; que recorreu à Procuradoria da República em SC e entregou uma cópia à Delegacia Regional da Polícia Federal, em Curitiba; que o SNI, depois de um ano, requisitou os originais do processo à Câmara de Vereadores; finaliza comunicando que até a data de 10/1/69 só teve notícias imprecisas, segundo as quais o processo fora entregue ao SNI, mas “aliviado” dos seus documentos básicos.

[...]

4.65. O Delegado da Capitania dos Portos de Santa Catarina em Itajaí (o “Capitão do Porto”), Capitão de Corveta Adhemar José Álvares da Fonseca Filho, foi ágil com os documentos que Heraldo lhe passou: no mesmo dia 10 de janeiro relatou os fatos ao Comandante do 5° Distrito Naval. Certamente já se esperava alguma coisa, pois a referência da missiva do Capitão é um memorando n° 0271 de 27/12/68. Este memorando não estava nos autos da SCGI e não foi encontrado nas diligências realizadas pelo MPF.

4.66. O texto datilografado e o texto manuscrito do Capitão Adhemar trata os documentos de Heraldo como provas definitivas das falcatruas do Prefeito Municipal do Balneário de Camboriú, Sr. HIGINO JOÃO PIO. Estes documentos são os seguintes: a) Uma carta do Sr. HERALDO NEVES ARRUDA; B) Um processo criminal contra o Sr. HIGINO JOÃO PIO, Prefeito Municipal do Balneário de Camboriú; C) Uma declaração do Sr. ALDO GARCIA; D) Uma declaração do Sr. MANES CORREIA (mais adiante o Capitão Adhemar diz que estes documentos comprovam a obtenção de recibos com valores muito superiores ao contratado); E) Um requerimento do Sr. HERALDO NEVES ARRUDA; F) Um relatório de irregularidades no município de Balneário Camboriú. Dizia, ainda, o Capitão dos Portos que, dentre os documentos, destacava-se o processo criminal (afirmação que decorre de ignorância jurídica ou de má-fé, pois, como se percebe pela documentação, o pretendido “processo criminal”, nunca passou de uma representação).

4.67. Ou seja, o Capitão Adhemar fez dos documentos de Heraldo o que eles não eram, como passa o MPF a demonstrar: a carta do Sr. HERALDO NEVES ARRUDA nenhuma prova fazia, pois se tratava apenas de uma narrativa pessoal, movida pelo desejo pessoal de vingança e pela luta político-partidária (UDN x PSD); o processo criminal, era o arrazoado dos três vereadores, com documentos escolhidos a esmo, relativos a um período triplamente atípico da administração de HIGINO JOÃO PIO (alta temporada, início do mandato, primeira organização da administração municipal do Balneário de Camboriú); as declarações de ALDO GARCIA e de MENES CORREIA estavam sob suspeita de falsidade, além de, pelo menos uma delas, ter como testemunha Heraldo; o requerimento do Sr. HERALDO NEVES ARRUDA, da mesma forma que a carta, não fazia prova alguma; o relatório de irregularidades no município de Balneário Camboriú era outra produção unilateral de Heraldo, feita “de memória”, como ele próprio afirmou. Sobre este relatório, diz ainda o Capitão Adhemar que contém um sem número de denúncias, sendo relevantes as que tratam de desvio de material de construção da Prefeitura para firma Comercial “PESCASA”, depois “COMPESCA”, fundada dentro da Prefeitura, tendo como diretores o Prefeito Higino e secretários, bem como o principal mentor de todas as falcatruas Deputado Estadual NILTON KUCKER. Essa empresa nunca foi lucrativa.

[...]

4.72. Mesmo entregando a delação ao Capitão Adhemar, no dia 10 de janeiro de 1969, Heraldo Neves Arruda e Antônio Bernardes Passos continuaram na busca de declarações que incriminassem Higino. Assim, ambos figuram como testemunhas numa declaração assinada por Hermelino Muniz, datada de 16/1/1969, dizendo que prestou serviços diversos à Prefeitura de Balneário Camboriú, mas emitindo notas fiscais em valor superior aos serviços, por exigência do Secretário de Finanças, tendo participado da emissão Higino João Pio.

[...]

4.86. No dia 22 de fevereiro de 1969, um sábado, na cidade de Balneário Camboriú, por volta do meio dia, algumas pessoas, que não se identificaram como sendo agentes do poder militar, compareceram nas dependências da Prefeitura Municipal, querendo falar com o Prefeito Higino João Pio e, quando este se apresentou, disseram-lhe que teria de acompanhá-los até Florianópolis, para prestar depoimento no 5º Distrito Naval. Como lembrou sua filha, Eliana Cherem Pio Barontini, em depoimento ao MPF em 26/8/2014, pouco tempo se passara do Carnaval, cuja Terça-Feira (então chamada Terça-Feira Gorda) caíra no dia 19. Higino quis ir para Florianópolis com seu motorista, mas os agentes não permitiram e o conduziram até uma viatura da Polícia Rodoviária. Higino não teve oportunidade de ligar para casa e os agentes disseram que ele iria apenas prestar depoimento em Florianópolis, retornando à noite (depoimento de Moacir Schlup em 2014). Talvez fossem da Polícia Federal ou um braço da força militar (não era a polícia estadual, segundo Rubens Carlos Pereira - depoimento ao MPF, em 2014). A subcomissão de investigações diria que se tratara da Polícia Federal.

4.87. Júlio César Pio, em 2014, informou que, quando da prisão, seu pai, Higino, este estava retornando de uma viagem feita ao município de Blumenau, onde fora buscar tratamento de saúde, sendo preso quando do retorno. Foi conduzido à prisão em uma caminhonete tipo veraneio, com inscrições na lateria, por agentes à paisana, não sabendo Júlio se eram militares, ou da Polícia Federal ou do DOPS. Higino, segundo Júlio, passou em sua residência, que ficava junto ao HOTEL PIO, para pegar roupas. A prisão de Higino foi uma surpresa e abalou a família, assim como também a comunidade local, pois ninguém a esperava.

4.88. Luiz Carlos Chedid, em depoimento prestado ao MPF em 2014, disse que Higino foi preso numa tarde, estava calor e Higino retornava de uma viagem a Blumenau com o então vereador Alvaro Silva, onde fora marcar uma cirurgia. Foi quando chegaram quatro homens à paisana, em uma camionete Chevrolet Brasil, cabine dupla e perguntaram pelo prefeito Higino. Com a chegada de Higino Pio, os quatro homens se dirigiram a ele, identificando-se como policiais federais e dizendo que ele teria de lhes acompanhar até Florianópolis, para responder à acusação que havia contra si, mas no mesmo dia estaria de volta. Higino referiu que recém retornara de viagem, que gostaria de tomar banho em casa e que se comprometia a no mesmo dia ir a Florianópolis com o motorista da prefeitura (Jurandir, atualmente já falecido), com o que não concordaram os agentes, os quais o colocaram na camionete, no banco traseiro, ladeado por dois deles e assim o conduziram “como se fosse um homem perigoso”.

4.89. Higino João Pio foi então interrogado, sempre tratado como indiciado, indagado sobre tudo. Falou que sua campanha foi promovida pelo Dep. Estadual Nilton Kucker; pelo ex-Prefeito Aldo Novais, que era também Diretor da CELESC; que não forneceu gratuitamente aos eleitores sapatos, gêneros alimentícios etc, que teriam vindo da Casa Comercial Silva; que Álvaro Silva foi eleito vereador pelo ex-PSD e é filho da proprietária da Casa Silva; falou dos terrenos que comprou para o Município e os preços; a destinação de tais terrenos para o reservatório da água da cidade; dos terrenos que comprou para doar ao BNH, com fins de construção de 192 casas populares. Relatou os gastos com terraplenagem. Explicou sobre a Sociedade Anônima denominada CAMPESCA, seu capital e seus sócios, bem como sobre a PESCASA e sua dívida com o fisco. Respondeu sobre a relação de seu filho João e seu irmão Herminio com a Prefeitura, dizendo que lá não tinham emprego, salvo uma gratificação que seu filho recebeu por serviços prestados. Respondeu sobre o Hotel Pio, dizendo que foi adquirido em 1959 e que sua renda em 1967 foi NCr\$9.600,00. Declarou sua remuneração como Prefeito e fez a lista de seus bens pessoais e como os obteve. Descreveu quem eram e o que faziam os funcionários da Prefeitura sobre os quais lhe indagaram. Reconheceu fotocópias que lhe foram apresentadas e justificou a compra de uísque e disse quem ganhou garrafas. Esclareceu que o Dr. Jackson Kuerten era funcionário da Assembleia Legislativa. Foi perguntado também sobre seu conhecimento a respeito de Aldo Belarmino da Silva e Aldo Garcia (mas ninguém lhe perguntou sobre Heraldo Neves Arruda). Esclareceu sobre as declarações de Aldo Garcia. Mencionou os veículos que adquiriu para a Prefeitura (3 caminhões F-600; uma patrula, um trator ALLISCHALMERS e uma rural Willis) e quem os dirigia. Informou em quais bancos a prefeitura tinha conta, quantos vereadores tinha a Câmara (4 do ex-PSD e 3 da ex-UDN), que foi eleito pelo ex-PSD entre outras coisas, conforme transcrição acima, na parte que relata os documentos da “sindicância” de 1969.

4.90. Higino foi indiciado e, após, levado para a Escola de Aprendizes Marinheiros, onde ficou preso e incomunicável. Tanto sua condução coercitiva quanto sua prisão eram ilegais segundo a própria legislação da ditadura, pois este tipo de prisão só foi instituído para casos de enriquecimento ilícito em 17/3/1969.

4.91. Com data de 24 de fevereiro de 1969 há um ofício que seria alguma coisa que se poderia definir como uma “decisão preliminar” da “sindicância” de Higino. Esta decisão ou foi pós-datada ou foi tomada sem prova alguma, pois ainda estavam para chegar certidões e havia depoimentos a serem tomados. Uma hipótese é que tenha sido elaborada após a morte de Higino, para acobertar a farsa do suicídio. O ofício é da lavra do Presidente da Subcomissão de Investigações em Santa Catarina e dirigido ao Presidente da Comissão de Investigações. O assunto é a “adoção de normas de trabalho”, que mais adiante é explicitado como normas reguladoras do trabalho de investigação sumária, tomada de depoimentos dos indiciados, ordens de prisão preventiva, bloqueio de contas bancárias e solicitações de intervenção. O ofício trata a narrativa feita de memória por Heraldo Neves Arruda em 1967 como uma denúncia escrita, devidamente instruída com documentos. Até então as ordens de prisão preventiva tinham sido verbais orais, ou seja, informais (até porque só foram previstas em lei no dia 17 de março de 1969). O ofício “metodológico” prossegue dizendo que foi solicitado ao Departamento Federal de Polícia a providência de trazer a Florianópolis o Prefeito do citado município e, bem assim, o Secretário e o Tesoureiro daquela Prefeitura, para prestação de depoimentos.

[...]

4.102. O depoimento de Moacir Schlup ocorreu no dia 25/5/69. Moacir revelou ao MPF em 2014 que, em 24/2/1969, foi intimado e conduzido num carro da Polícia Rodoviária Federal, com sirene ligada, “como bandido”, de Balneário Camboriú a Florianópolis. Ficou preso na Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina, no município de Florianópolis, em um cubículo, sofrendo pressão dos agentes militares, que inclusive o fizeram tomar banho na frente deles, estando armados de sabre. Moacir passou a noite no cárcere e, no dia seguinte, foi retirado da EAM-SC e conduzido até a unidade do 5º Distrito Naval, localizada na ilha de Santa Catarina, Florianópolis, nas proximidades da atual Assembleia Legislativa, onde foi colhido seu depoimento. Áttila era quem fazia as perguntas, presentes João Momm (assessoria jurídica) e Carlos Passoni Junior (assessoria contábil), além do secretário. A condução do depoimento foi bastante rígida. Deste depoimento, acima transcrito, colhe-se que Moacir falou sobre sua admissão na Prefeitura, sobre o trabalho que lá fazia, sua colaboração na campanha eleitoral do prefeito Higino, juntamente com o ex-prefeito Aldo Novaes, Rubens Carlos Pereira, Álvaro Silva, Aquiles da Costa e outros. Falou que das ligações de energia elétrica que a CELESC fez por ocasião da campanha de eleitoral de Higino; que Higino pertencia à UDN, mas, em composição com o Dep. Nilton Kucker, aceitou a ser candidato pelo PSD. Moacir foi indagado sobre as aquisições de máquinas e veículos para o Município, alguns sem concorrência pública ou administrativa, outro por tomada de preços e outro com a aquiescência da câmara municipal. A subcomissão da ditadura também perguntou a Moacir sobre terrenos adquiridos pelo Município, sobre a influência do Dep. Nilton Kucker na administração de Higino, sobre as composições e apoios do Prefeito na Câmara de Vereadores e a respeito da firma CAMPESCA, seu quadro social e situação perante o fisco. Tratou ainda da aquisição do Uísque e seu destino, do Hotel Pio e a administração feita por João Cherem. Foi perguntado também sobre outros servidores da Prefeitura, seus vencimentos e patrimônio pessoal, bem como sobre a vida pregressa de Deobaldino de Andrade e sua ligação com o dep. Nilton Kucker. Moacir Schlup foi indiciado.

4.103. Quando Moacir retornou de seu depoimento (e sobre isto ele fala em 2014 e 2016519), indo do 5º Distrito Naval para a EAM (lá estavam seus pertences pessoais), manteve contato com Higino João Pio. O Prefeito estava em um quartinho na parte frontal do prédio, primeiro quarto à esquerda de quem entra no prédio, e o chamou pelo seu apelido “Tanaco”. Moacir/Tanaco, pela janela basculante, cruzou olhares com Higino, o qual lhe perguntou como estava a situação, ao que lhe foi respondido que poderia ficar tranquilo (Moacir achava que seu depoimento teria esclarecido tudo e resolveria todos os impasses). Moacir tentara tranquilizar Higino pois percebeu que este estava nervoso com a situação. Este contato com Higino foi muito breve, não sendo possível perceber suas condições físicas, nem se apresentava algum sinal de machucado, até porque Moacir viu Higino pela basculante do quarto, por um momento muito breve, do peito para cima, nada conseguindo verificar a respeito. Moacir sentira que o tratamento dispensado pelos militares da Marinha era sempre na base da força e da coação, de modo que não lhe permitiram permanecer com Higino por mais de alguns instantes. Também não houve troca de bilhetes ou mensagens com Higino, até porque os marinheiros não permitiram tal contato.

[...]

4.105. Como se pode perceber da transcrição acima, Moacir não se lembra da hora em que viu Higino, pois não conseguiu precisar se se depoimento foi pela manhã ou na tarde do dia 25/2/1969. Por ter mencionado o “café da manhã” e por ter acrescentado a esta lembrança que “Isso que eu tô na dúvida: eu para mim foi de manhã que me levaram lá para prestar depoimento”, é muito provável que o depoimento tenha sido no período da manhã. Logo, tal circunstância nada acrescenta ao que se sabe sobre a ida de Higino para o Hospital no mesmo dia, pois poderia ter ido à tarde ou à noite, sem que Moacir tomasse conhecimento do fato no mesmo dia.

4.106. Além de ser conduzido coercitivamente para depor, Moacir foi submetido a restrições depois de solto, tudo sem qualquer intervenção do Judiciário:

[...]

4.131. No dia 2 de março de 1969, às 8 horas da manhã, Dario Nunes da Silva, na condição de oficial de serviço, recebeu o serviço do 2º Tenente Sebastião Cordeiro. O café da manhã foi servido a Higino pelo Cabo Arrumador Atanibio Sátiro dos Santos. Antes do almoço ele passou o serviço ao Marinheiro Nacional da Especialidade de Arrumador nº 58.5072.4 Abelardo Matos, avisando a este que não poderia entrar no “camarote” de Higino sozinho. Até porque Abelardo não tinha e nunca teve a chave da prisão de Higino, que ficava com o oficial de serviço, Dario Nunes da Silva. Em todas as vezes em que Abelardo serviu refeições a Higino, esteve acompanhado de Dario. Quando serviu o almoço, no dia 2 de março, provavelmente às 11 da manhã, a Higino, Abelardo não notou nenhuma anormalidade no comportamento daquele. Apesar de ser praxe o Oficial de Serviço, depois de colocar qualquer tipo de refeição, retirar os utensílios posteriormente, Dario ordenou a Abelardo, no dia 2 de março, que somente tirasse os utensílios de uma refeição quando fosse levar a refeição seguinte. No IPM547, Dario justificaria esta determinação por dizer ter percebido que Higino estava sem apetite e poderia comer mais tarde se os utensílios fossem deixados mais tempo. Dario só vira Higino no almoço e no jantar do dia 2. Teria percebido que a comida quase não fora mexida e, perguntado a Higino, este disse que não sentia mal algum que o impedisse de se alimentar. Assim, mesmo com comida quase intacta, os utensílios do almoço do dia 2 de março ficaram no quarto até quando foi levado o jantar e os utensílios do jantar ficaram a noite toda no quarto (também com comida), pois só foram retirados quando servido o café da manhã do dia 3 de março.

4.132. No dia 3 de março, Dario disse que foi no “camarote” de Higino entre 8:10 e 8:20, quando falou com Higino. Disse que enquanto o Tafeiro de serviço ABELARDO MATOS colocava sobre a mesa o pequeno almoço, perguntei ao Senhor HIGINO como se encontrava de saúde. Abelardo diz que serviu o café a Higino no dia 3 de março entre 7h30min e 8h. E ao colocar o café sobre a mesa, não viu Higino no “camarote” e não escutou Dario falar com Higino, pois já tinha saído do camarote. Vê-se que ou Abelardo ou Dario mentiram. Entretanto, como o Laudo da CNV informa que Higino João Pio morreu por volta das 00h00 horas do dia 3 de março, o falso testemunho foi praticado por Dario.

[...]

4.139. Naquela manhã de 3 de março de 1969, Dario e Abelardo só voltariam ao camarote de Higino às 11h, segundo Dario, ou às 11h15min, segundo Abelardo. A bandeja do café estava intacta, no mesmo lugar que Abelardo deixara entre 7h30min e 8h. Dario bateu insistentemente na porta do banheiro, por cerca de 15 segundos e logo mandou que Abelardo se retirasse, ficando no quarto. Mas Abelardo observou que Dario perguntou ao Sentinela se Higino havia fugido (pergunta descabida, pois traz embutida a suposição de que o Sentinela viu a fuga e ficou calado, quando seria seu dever dar o imediato alarme). Dario esperou um pouco e bateu mais uma vez na porta, tentou abri-la e viu que estava trancada por dentro. Então viu que Renato Klipp estava na frente da porta do camarote de Higino, conversando com alguns Grumetes. Renato também bateu à porta do banheiro, não foi atendido, mandou chamar o Comandante da EAM e determinou a um Grumete que olhasse pela basculante, mas este olhou e nada viu. O Comandante da EAM (Interino) chegou e determinou que o Grumete José Carlos entrasse no banheiro pela basculante; José Carlos entrou e viu Higino morto. Na sequência, José abriu a porta do banheiro por determinação do Comandante Interino (Victor), quando este, Renato e

Dario entraram no banheiro. E Dario, apalpando os pulsos de Higino, notou ausência de batimentos, de calor e rigidez cadavérica, com estase sanguínea nos pés e mãos, únicas partes do corpo descobertas, por estar o cadáver de pijama. O Comandante Interino Victor mandou que fosse evacuado o pessoal do “camarote”, fechando-o em seguida. Comunicou o fato ao Comandante do 5º Distrito Naval e pediu autorização para chamar a Polícia Especializada, o que foi feito; e determinou a abertura do Inquérito Policial Militar.

[...]

4.145. Ainda no dia 3 de março, uma segunda-feira, Amílcar Ferreira voltava de Itajaí para Florianópolis. Foi quando soube do óbito. A notícia de que Higino teria se suicidado lhe caiu como um choque, ficou surpreso e incrédulo, pois não lhe parecia compatível tal conduta, tendo por referência o período de contato que teve com Higino, pouco tempo antes, dia 26 de fevereiro, ocasião em que o encontrou em perfeito estado de espírito.

[...]

4.147. No dia 4/3/1969, como já foi narrado acima, Áttila, o Presidente da Subcomissão, explica, em ofício ao seu superior hierárquico, o Ministro Presidente da Comissão Geral de Investigação, que o Depoimento de Luiz Pereira tinha por finalidade acarear este com Higino, acerca da venda de terrenos. Esta explicação, não encontra respaldo em outros fatos, pois (a) não é mencionada no depoimento de Luiz o motivo que o justificava; (b) tornaria desnecessário o depoimento de Luiz, pois tal audiência ocorreu à tarde (após as 13 horas, como se vê no referido ofício), quando já era conhecida a morte de Higino e mesmo assim o depoimento ocorreu sem que no respectivo termo constasse qualquer menção à tal morte. E, note-se, no ofício consta que se soube da morte às 11 horas e o depoimento ocorreu às 13 horas. Mais: o ofício diz que A ocorrência aconteceu em hora que ainda não é possível fixar com exatidão, entre 0800, quando foi servido café ao Prefeito, e 1100, momento do telefonema pedindo a presença do Prefeito no 5º Distrito Naval.

[...]

4.149. No ofício 17 da Subcomissão de Investigações, já acima referido, é dada como tempo da morte o horário que vai das 0840 às 1100 horas; e, como local, dependência da Escola de Aprendizes de Santa Catarina. A única pessoa que disse que viu Higino vivo no dia 3 de março de 1969 foi o 1º Tenente (Md) Dario Nunes da Silva - Oficial de Serviço. A outra pessoa que esteve com Dário no quarto em que Higino ficava preso, o Marinheiro Abelardo Matos, não viu Higino desde o dia 2/3/1969.

[...]

4.151. Não diz, o ofício supra citado, que o Prefeito estava preso, mas sim “à disposição da Subcomissão em um apartamento, provido de banheiro, privativo, na citada Escola, para onde fora mandado após o primeiro interrogatório a que foi submetido, lá tendo permanecido nove (9) dias, aguardando comunicável novos interrogatórios acareações”. Informa a ida de Higino ao Hospital no dia 25 de fevereiro, onde ficou até o dia 27. Quanto ao interrogatório do dia 28 de fevereiro, Áttila o trata como uma reinquirição para esclarecer certos pontos duvidosos do seu interrogatório inicial, ocasião em que apresentou um relatório manuscrito de certos bens próprios que deixara de mencionar anteriormente. A parte seguinte da frase é indício de que a farsa do suicídio estava em construção. Diz Áttila sobre Higino, no dia 28 de fevereiro: Seu estado de ânimo era de uma pessoa tranquila e conformada com a sorte que lhe esperava, tendo mesmo em conversa com os membros desta Subcomissão, manifestado o desejo de renunciar ao cargo de Prefeito, espontaneamente. Como se viu acima, a versão que Áttila dá para o depoimento de Luiz Pereira é que seria uma acareação com Higino. Áttila passa a dar detalhes de como recebeu a notícia da morte de Higino: houve um telefonema à EAM requisitando a presença do indiciado às 1300 horas. Dez (10) minutos após o entendimento telefônico, o Comandante da Escola participava que, tendo ido ao apartamento reservado para o Prefeito, deparara com o corpo do mesmo enforcado no banheiro, pendendo de um arame. A ligação do 5º Distrito Naval para a EAM ocorreu, segundo Áttila, às 11h, versão difícil de crer. Em 1969 somente a Ponte Hercílio Luz ligava a ilha ao continente, sendo frequentes os congestionamentos. Dificilmente uma organização militar determinaria uma condução de preso com apenas 2h de antecedência, sabendo-se que este e seus condutores teriam que almoçar, ser preparado o veículo, além de enfrentar uma travessia de ponte em horário de pico, pois em 1969 ainda era comum as pessoas almoçarem em casa, pelo menos em Florianópolis e cidades de seu tamanho ou menores. Mais: Abelardo Matos, que foi quem entrou no quarto quando se percebeu a morte de Higino, diz que foi chamado para retirar a louça do café da manhã às 11h15min. Depois disso, Dário Nunes da Silva bateu na porta do banheiro, chamou Renato Klipp Galvão, que solicitou a presença do Comandante Interino da EAM, este bateu na porta das instalações sanitárias, depois determinou que um grumete olhasse através do basculante, nada sendo visto. Depois foi determinado que outro grumete entrasse no banheiro pela basculante e somente neste momento viu um homem enforcado. Daí seguiu-se que o Comandante Interino determinou que abrisse a porta. Somente a partir deste momento é que se ficou sabendo que Higino estava morto. Toda esta sequência de fatos não pode ter levado menos do que 30 minutos, o que permite deduzir duas coisas: ou o telefonema do 5º Distrito Naval para a EAM foi à 11h45min; ou foi mesmo às 11h, antes mesmo de Abelardo entrar no apartamento em que estava Higino, mas já se sabia que este morreria... Áttila prossegue asseverando que Higino estava vivo antes das 8 horas

da manhã, pois diz que A ocorrência aconteceu em hora que ainda não é possível fixar com exatidão, entre 800, quando foi servido o café ao Prefeito, e 1100, momento do telefonema pedindo a presença do Prefeito no 5º Distrito Naval.

4.152. Logo em seguida Áttila tomou as seguintes medidas: abertura de IPM na Escola, requisição de perícia técnica da Polícia Estadual, autópsia no corpo pelo serviço médico legal do Estado, pronta comunicação ao Governador do Estado e à família do Prefeito, elaboração da nota oficial número 5 à Imprensa em geral, participação em rádio cifrado à CGI, comunicação às autoridades do Ministério da Marinha no Rio de Janeiro, tudo relatado no ofício 17 acima citado.

4.153. Aqui vale mais um registro de tempo: a requisição do exame de local foi feita às 12 horas do dia 3/3/1969, segundo consta do laudo pericialcadavérico570; se o cálculo que indica ter Áttila tomado conhecimento da morte às 11h45min, em 15 min ele fez a requisição (tempo razoável); se tomou conhecimento às 11, levou uma hora para fazer a requisição do laudo (tempo excessivo).

[...]

4.155. Em 3 de março de 1969, o Capitão-de-Corveta, na condição de Imediato, Victor da Silva Junior, em face do impedimento do Comandante da Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina, Capitão-de-Fragata José do Cabo Teixeira de Carvalho, expediu a Portaria 0001/1969, determinando ao Primeiro-Tenente (CD)-Italo Brazil França a instauração de Inquérito Policial-Militar para apurar o falecimento de HIGINO JOÃO PIO, ocorrido possivelmente entre 08,20 e 11,00 horas do dia 3 de março de 1969

[...]

4.157. O documento oficial da Marinha que formaliza a notícia da morte de Higino João Pio é uma peça processual chamada "Parte de ocorrência". Este documento é assinado por Dario Nunes da Silva, a única pessoa que afirma ter visto Higino vivo (pois diz que falou com ele) no dia 3 de março de 1969. A narrativa de Dario, ao dar parte, é, resumidamente, esta: que, às 11h, chamou Abelardo Matos para retirar a louça e material do café da manhã, que fora servido entre 08h10min e 08h20min horas. A prisão em que se encontrava Higino João Pio era denominada "camarote" no qual ele estava "depositado". Dario diz que entrou no compartimento, o examinou e não viu Higino, mas somente seus pertences. Diz que percebeu que a porta do banheiro estava trancada à chave, por dentro, pois espiou pela fechadura. Dario diz que bateu várias vezes, esperou 2 a 3 minutos, bateu de novo e suspeitou que algo tivesse ocorrido. Dario diz que chamou o Oficial Renato (curiosamente não chamou Abelardo, que tinha entrado junto). Renato também teria batido à porta e não obtido resposta. Alguém olhou pelo basculante, mas não foi possível ver todo o banheiro. Renato pediu que o Imediato, Capitão de Corveta Victor, viesse ao local. Victor, a julgar pelas Portarias 01 e 02 de 3/3/69, estava no comando da EAM. Victor determinou que o Grumete nº 311, José Carlos da Silva, entrasse no banheiro pela basculante, o que fez José Carlos576, encontrando o corpo de Higino enforcado. A porta foi aberta por determinação do Imediato Victor.

[...]

4.161. Segundo Júlio César Pio, em depoimento ao MPF de 2014, o corpo de Higino, durante o velório, permaneceu em caixão lacrado, vendo-se o morto apenas pelo vidro existente na tampa. Havia cordão de isolamento, feito por pessoas à paisana, que não deixavam chegar próximo ao corpo, tendo-se que permanecer a mais de 1 metro de distância. Júlio quis chegar perto e olhar, mas não lhe foi permitido. O médico José Eliomar581, ainda segundo Júlio César, que acompanhava o estado de saúde de Higino antes da prisão, quis examinar o cadáver, mas não lhe foi permitido, nem mesmo chegar perto, permanecendo o corpo fechado no caixão.

[...]

4.163. Luiz Carlos Chedid, em depoimento ao MPF em 2014, disse que viu o corpo de Higino, já sendo velado em sua casa. Na ocasião pode ver os cortes e costuras da autópsia; que por ocasião do velório o ambiente era de intensa revolta pela morte de Higino. Luiz, durante o velório, foi colocar uma fita preta na porta da prefeitura, momento em que foi abordado por agente à paisana, que tentou impedi-lo, ameaçando de prisão. Luiz, apesar da ameaça, persistiu e colocou a fita de luto.

[...]

4.165. Álvaro Antônio da Silva, em depoimento ao MPF e 2014, diz que chegou a ver o corpo de HIGINO PIO já falecido, quando trazido para a casa para ser velado; que o caixão foi aberto na presença do médico José Eliomar da Silva, o qual levantou suspeitas quanto à veracidade da versão oficial de suicídio, seja pelo sulco no pescoço, seja pelo fato do arame ter suportado o peso de HIGINO, um homem grande, que deveria pesar aproximadamente 90kg.

[...]

4.170. Também no dia 5 de março de 1969, às 13h30min, começavam a ser ouvidas as testemunhas no IPM que “apurava” as circunstâncias da morte de Higino João Pio nas dependências da Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina. O primeiro a ser ouvido foi o Primeiro-Tenente Médico da Marinha 67.0006.2 - Dario Nunes da Silva. Ele disse que residia na Rua Max Schram - Antigo Galera, Apartamento número um, em frente à Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina. Disse que, entre 8h10min e 8h20min do dia 3/3/1969 esteve em contato com Higino João Pio; que Higino encontrava-se em perfeitas condições de saúde e aspecto tranquilo. Há um ponto do depoimento que o MPF aqui destaca: enquanto o Taifeiro de serviço ABELARDO MATOS colocava sobre a mesa o pequeno almoço, perguntei ao Senhor HIGINO como se encontrava de saúde. Dario se preocupa em citar o teor da conversa que teria mantido com Higino: perguntou-lhe pelo estado de saúde, se estava sentido algo de sua velha doença, se outra coisa lhe ocorria e se já havia sido notificado sobre o resultado do exame realizado. Dario narra a resposta de Higino: que se sentia bem, não estava sentindo dores e que nada sabia sobre o resultado, o que ainda aguardava. Dario descreve a aparência de Higino na manhã do dia 3 de março de 1969: apresentava-se tranquilo, lúcido e com discreto sorriso, nada transparecendo de anormal. Dario respondeu que acompanhou o Taifeiro Abelardo Matos ao camarote de Higino, quando Abelardo levou o café da manhã, por determinação superior; pois somente com a presença do Oficial de Serviço, poderia alguém penetrar naquele recinto, razão porque a chave do referido camarote permanece com o Oficial de Serviço. Dario disse também que era praxe o Oficial de Serviço, depois de colocar qualquer tipo de refeição, retirar os utensílios posteriormente. E que, no dia 3 de março de 1969, os utensílios não foram retirados. O motivo da não retirada, segundo Dario, foi que notou que o Sr. HIGINO estava com inapetência e que deixando a refeição em seu poder por um prazo mais dilatado, o mesmo poderia alimentar-se tão logo lhe voltasse o apetite. Dario notou que Higino estava com inapetência desde as 8h do dia 2/3/69, que foi quando recebeu o serviço do 2º Tenente Sebastião Cordeiro. Registra aqui o MPF que Sebastião não foi ouvido no IPM. Apesar de ter dito que notou que Higino estava com inapetência desde as 8h do dia 2/3/69, Dario, ao ser perguntado se visitou o prisioneiro ao receber o serviço, respondeu que somente o fez na hora de entregar a refeição do almoço e jantar. E foi quando constatou que Higino, se comeu foi muito pouco, pois o prato estava apenas mexido, não dando a perceber a quantidade de alimento tirado. Dario diz que perguntou a Higino porque não se alimentava, se sentia algum mal que o impedia de se alimentar, tendo Higino respondido que não. Dario nada mais perguntou a Higino sobre o assunto, por não achar necessário. Dario informa que foi retirar os utensílios do café da manhã, no dia 3/3/69, às 11h, acompanhado do Taifeiro Abelardo Matos. Diz que nada viu de anormal, lembrando que bateu à porta do banheiro, ninguém atendeu, olhou pela fechadura, nada viu, falou com o Capitão Tenente Renato Klipp Galvão, que chamou o Comandante Interino da EAM e somente com a entrada de um grumete pela janela é que se soube da morte de Higino.

4.171. O segundo depoimento do dia 5 de março foi do Marinheiro Nacional da Especialidade de Arrumador nº 58.5072.4 ABELARDO MATOS, então residente na rua Padre Schoeder, 62, bairro da Agrônômica, em Florianópolis. Ele entrou de serviço em 2/3/1969, recebendo o serviço do Cabo Arrumador Atanibio Sátiro dos Santos, o qual lhe disse, a respeito de Higino, que tinha uma pessoa fazendo as refeições, porém a refeição da manhã já tinha sido servida. Abelardo informou que levava as refeições a Higino por intermédio e acompanhado do Oficial de Serviço, conforme lhe fora comunicado pelo colega de quem recebeu o serviço. Abelardo também disse que em momento algum teve a chave do camarote de Higino, a qual ficava com o Oficial de Serviço. A primeira refeição que Abelardo serviu a Higino foi o almoço do dia 2/3/69 e sempre que serviu refeições durante seu serviço, foi acompanhado de Dario Nunes da Silva. Abelardo, desde o almoço do dia 2/3, não percebeu anormalidade alguma com referência a Higino. Dario determinou a Abelardo que só retirasse os utensílios do almoço quando fosse servido o jantar; além disso, os utensílios do jantar do dia 2 de março, só foram retirados quando foi servido o café da manhã do dia 3 de março. Abelardo não entrou no gabinete de Higino fora dos horários de alimentação. Abelardo disse ainda que o café da manhã do dia 3 de março foi servido entre 7h30min e 8h, quando foi acompanhado do oficial de serviço. Disse, ainda, Abelardo, que não viu Higino ao colocar o café sobre a mesa e que nada escutou de conversa entre Dario e Higino quando foi servido o café, pois nessa altura já estava do lado de fora da porta. Abelardo informou também que somente foi chamado pelo Oficial de Serviço para retirar os utensílios do café da manhã às 11h15min. Ao retirar os utensílios, notou que estava tudo intacto e a bandeja no mesmo lugar deixada anteriormente. Abelardo notou que, em cima da mesa havia também um relógio folheado (amarelo) e pulseira de chatilena, além do cigarro de filtro, cuja marca não sabe; e que o relógio lhe chamou a atenção pois colocara a bandeja de café ao lado dele (isto é indício de que Abelardo de fato entrou no quarto de Higino). Dario permitiu que Abelardo ficasse junto com ele, nesta ida ao quarto de Higino, o tempo suficiente para que fosse retirada e bandeja e presenciadas as batidas insistentes na porta, sem resposta, o que durou cerca de 15 segundos, após os quais Dario mandou Abelardo sair. Abelardo saiu, mas Dario ficou onde estava. Abelardo relatou que Dario procurou o sentinela de serviço, perguntando-lhe se Higino tinha fugido, ao que o sentinela respondeu negativamente. Abelardo não sabia o nome do sentinela, mas disse ser capaz de identificá-lo. Não foi possível ouvir Abelardo, conforme se vê no parágrafo 3.4.2 desta denúncia.

[...]

4.174. Em 7 de março de 1969 é lavrado o Laudo pericial cadavérico de Higino João Pio pelos peritos criminalísticos Paulo Mendonça Souza e Daniel V. Arantes. O laudo fora requisitado pela Delegacia Especializada de Segurança Pessoal e pelo Comando da Escola de Aprendizes Marinheiros. A requisição, segundo consta do laudo, se deu às 12 horas do dia 3/3/1969. O local

em que estava o cadáver era um camarote destinado ao Capelão, constante de uma sala, um quarto e uma dependência sanitária e esta com corredor e dois “boxes” sendo um para chuveiro e outro para W.C. e neste último encontrava-se o cadáver. (...) A porta que dá acesso ao sanitário onde existe o box do W.C. onde se encontrava o cadáver, estava fechada por dentro e foi aberta por elemento da Escola de Aprendizes Marinheiros, introduzido através do basculante aí existente, antes da chegada dos Peritos ao local. (...) considerando o ambiente interno do camarote e ainda o alinhamento das vestes do cadáver, que afastam a possibilidade de ter havido luta, disputa ou violência, chegaram os Senhores Peritos à conclusão de que se tratava de um caso de suicídio. A situação do local e do corpo vão evidenciadas pelas fotografias anexas.

4.175. Não foram detectados tóxicos no sangue do cadáver de Higinio João Pio.

4.176. O exame cadavérico também é datado de 7 de março de 1969. Ele foi feito por José Caldeira Ferreira Bastos e Léo Meyer Coutinho, médicos legistas da Diretoria de Polícia Técnica e Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, órgão do Instituto de Identificação e Médico Legal, que, por sua vez, era vinculado à Polícia Civil.

4.177. Em depoimento à CNV, Léo Coutinho disse não se lembrar de ter ido à Escola de Aprendizes Marinheiros assinar o laudo de Higinio.

4.178. Higinio João Pio morreu com quarenta e sete anos de idade, já que nascera em 11/1/1922; era casado, de cor branca, comerciante (hoteleiro), brasileiro, natural de Itapema - Santa Catarina, filho de João Francisco Pio e de Tarcília Pio, residente na Av. Central - Município de Balneário Camboriú. O exame foi feito no dia 3/3/1969. O local do exame foi uma das Salas de Necrópsia da Faculdade de Medicina da Universidade de Santa Catarina. Os peritos disseram ter recebido o cadáver em 3/3/69 e que fora encontrado enforcado às oito horas e quarenta minutos, conforme Guia nº 20/EC/69 da Delegacia de Segurança Pessoal. O laudo não indicou sinais de tortura, o que não significa que tais não havia, pois há possibilidade de censura aos peritos. Até porque o cadáver foi encontrado às 11h15min segundo Abelardo, ou 11h segundo Attila, e não às 8h40min como disse o laudo. Além disso, em alguns dos depoimentos tomados em 2014 (já mencionados acima Júlio César Pio e Álvaro Antônio da Silva), consta que o caixão tinha ficado lacrado quando do velório:

[...]

4.180. Os peritos que fizeram o exame cadavérico em 1969 deram as seguintes respostas aos quesitos: Ao 1º) (Se houve morte?) - Sim; Ao 2º) (Qual sua causa?) - Asfixia por enforcamento; Ao 3º) (Qual o instrumento ou meio que o produziu?) - Energia de ordem físico-química; Ao 4º) (Se foi produzida por meio de fogo, veneno, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel?) - Não. Sobre este laudo e suas circunstâncias, a perícia da CNV de 2014 constatou inverdades, conforme já mencionado nos parágrafos 3.1.12 e 3.3.66 deste denúncia. Um dos signatários deste laudo pericial o detalhou em relato à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que consta no documento “Relatório Final – Março de 2013 a Dezembro de 2014”, do qual se extraem os seguintes trechos:

[...]

4.182. O laudo cadavérico datado de 7 de março, somente foi juntado aos autos do IPM em 11/3/69601. Talvez tenha ficado pronto em 7 de março porque o encarregado do IPM, Ítalo B. França, mandou ofício ao Diretor da Divisão da Polícia Científica de Florianópolis (datado de 7/3 e entregue no mesmo dia), pedindo que o Laudo Pericial do Local e o Laudo do Exame Cadavérico fossem remetidos com “uma certa urgência”.

4.183. Somente em 11 de março de 1969 é que o Delegado da Capitania dos Portos de SC em Itajaí, o “Capitão do Porto”, redige ofício ao Comandante do 5º Distrito Naval, encaminhando a certidão de bens de Higinio João Pio declarados à Justiça Eleitoral. Esta certidão mostrava que os bens declarados à Justiça Eleitoral pelo candidato a Prefeito Higinio João Pio em 8/8/1965 eram em quantidade superior aos bens até então apurados pela subcomissão e pelo denunciante Herald, os quais tinham conseguido listar 11 terrenos, um apartamento e um veículo. Em 1965, quando se candidatou a Prefeito de Balneário Camboriú, Higinio João Pio tinha 21 terrenos, ações do Banco Nacional do Comércio, do INCO, do BAMERINDUS, do Banco da Lavoura de Minas Gerais, da Willys, um caminhão, um automóvel SIMCA e um Jeep. Mas, quando chegou à subcomissão da ditadura a certidão da Justiça Eleitoral, Higinio já tinha sido estrangulado, donde se explica a busca frenética de João Momm, em nome da subcomissão da ditadura, entre junho e agosto de 1969, para achar prova de enriquecimento ilícito que justificasse a prisão e a versão do suicídio.

[...]

4.185. Em Florianópolis, prosseguia o Inquérito Policial Militar para apurar as circunstâncias da morte de Higinio. E o Capitão Tenente do Corpo da Armada número 54.0097.1 Renato Jorge Klipp Galvão, residente a casa número 2, na Vila Militar da Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina, fazia seu depoimento, datado de 11 de março de 1969, às 13h. Renato disse que foi chamado por volta das 11h05min pelo Primeiro Tenente médico Dario, que lhe disse ter batido várias vezes na porta do banheiro do camarote onde se encontrava o hóspede (eufemismo

para designar o prisioneiro), não obtendo resposta. Renato diz que foi ele quem determinou que um grumete subisse ao basculante, pela parte externa que dava para o corredor; para verificar a situação dentro do banheiro. Este Grumete apenas olhou o banheiro de fora, mas não entrou, pois a entrada de outro Grumete no banheiro, pela basculante, só ocorreria com a chegada do Imediato, que era quem comandava a EAM no dia. Foi somente o segundo Grumete que viu Higino. Como o segundo Grumete diz que viu Higino somente ao colocar o corpo até a cintura para dentro, antes de pular para dentro do banheiro, há que se deixar claro que o primeiro não enfiou o corpo para dentro do banheiro, até a cintura, mas só a cabeça, de modo que, somente colocando a cabeça para dentro da janela, não seria possível ver o corpo. Além disso, do cruzamento do depoimento de Dario e Renato, também se conclui que a entrada no local onde estava o corpo só ocorreu por permissão do Comandante Interino.

4.186. O depoimento seguinte, datado de 12/3/1969, 15h15min, foi do Comandante Interino da EAM no dia dos fatos (3/3/1969), Capitão de Corveta do Corpo da Armada nº 5.1022.1, Victor da Silva Júnior, residente na casa nº 4, na Vila Militar da Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina. Ele informou que desceu ao camarote do Capelão da Escola, onde foi informado por Renato e Dario que Higino estava trancado no banheiro do referido camarote, não havendo atendido a chamadas e batidas na porta. Determinou então que o GR 311 (o Grumete do Serviço Geral de Convés nº 8.5311.3 José Carlos da Silva) entrasse no banheiro através do basculante de ventilação que dá para o corredor interno. Victor diz que o Grumete, ao alçar o seu corpo pelo basculante, exclamou que o referido Senhor Higino João Pio havia se enforcado. Segundo Victor, o Grumete entrou no banheiro para abrir a porta de acesso, pois já constataria Higino enforcado antes de pular para dentro pela basculante. Victor diz que entrou no banheiro junto com Renato e Dario, quando constatou que Higino estava morto. Então determinou que fosse evacuado o pessoal do camarote – fechando-o em seguida. E comunicou o fato ao Comandante do 5º Distrito Naval, solicitando autorização para chamar a Polícia Especializada, o que foi feito, seguindo-se as medidas de rotina por aquela Especializada. Então têm-se os seguintes horários para chegada no “camarote” onde Higino estava morto: Dario – 11h; Abelardo: 11h15min; Renato: 11h05min; Grumete José Carlos: 11h ou mais. Dos quatro depoimentos, a discrepância que não podia ocorrer era entre Dario e Abelardo, pois chegaram juntos ao “camarote”; há coerência entre Dario e Renato, pois se Dario chegou às 11h, só poderia ter falado com Renato às 11h05min. Mas todo o procedimento de Dario bater à porta, Renato chamar o primeiro Grumete, depois chamar Victor, que chamaria o segundo Grumete, a olhada do Grumete para o banheiro, seguida da entrada no banheiro pela basculante, abertura da porta, entrada de Victor, Renato e Dario, determinação de Victor para que o banheiro fosse evacuado e trancado, tudo isso não consumiria menos de 30 minutos. Pelo depoimento de José Carlos, fica a impressão de que ele constatou o corpo morto de Higino às 11h ou mais, o que pode ser 11, 11:15, 11:30 no máximo. Sabe-se que não havia celular e dificilmente a comunicação seria por equipamento, de modo que as comunicações eram feitas pessoalmente (chamar alguém em seu gabinete ou aposentos, por exemplo), donde é razoável que todo o procedimento consumiu cerca de 30 minutos. Isso coloca sob suspeita a versão de Attila, de que soube da morte de Higino às 11h do dia 03 de março e de que haveria, às 13:00 uma acareação com Luiz Pereira, pois este depoimento com o nome de acareação parece apenas mais um componente da farsa do suicídio.

[...]

4.188. O Grumete do Serviço Geral de Convés nº 8.5311.3 José Carlos da Silva610, residente na EAMSC, daria seu depoimento no dia 14/3/69, 13h30min. Disse que foi chamado pelo Imediato (Victor), que lhe perguntou se conseguiria passar por aquela janela, ao que respondeu afirmativamente. Como a janela era muito alta, o Imediato Victor chamou o Cabo Polícia, para que este fizesse uma escadinha. Aqui convém assinalar que o Grumete que olhara pela basculante a mando de Renato não falou em ser auxiliado por outra pessoa para alcançar referida janela. José diz que Ao passar a cabeça para o lado de dentro o Senhor Imediato perguntou-me se via alguém, respondi que não. Ao penetrar mais para dentro, até a cintura, eu avistei o morto, estava pendurado e encostado na parede do sanitário, não dando para ver o corpo todo. Disse para o Senhor Imediato que ele havia se enforcado. Note-se que, somente colocando a cabeça para dentro da janela, não era possível ver Higino. Em seguida o Imediato mandou José descer para dentro do banheiro e abrir a porta, que estava trancada por dentro. O Imediato disse para José não tocar em nada. Após abrir a porta, José foi dispensado pelo Imediato. José entrou pela parte da janela que dava para o pátio interno. Aqui há uma pergunta interessante do encarregado do IPM a José: como sabia você, conforme declarou acima, que o referido homem que você procurava avistar, se encontrava morto. Porque? José diz que foi Por dedução lógica, pois ao avistar o homem dependurado, só poderia estar morto. Porque lhe fora feita esta pergunta? Pode-se inferir desta pergunta que se pretendia saber se José Carlos, antes de olhar pela basculante, já sabia que Higino estava morto? Afinal José Carlos morava na EAM e poderia ter presenciado outros movimentos durante a noite... Não foi possível reinquirir José Carlos em face de seu falecimento, conforme explanado no parágrafo 3.4.3 desta denúncia. Curioso que os depoimentos parecem ter sido adredemente preparados, pois aparece “primeira testemunha” na qualificação (começo do depoimento) e sob o nome de José Carlos (final do depoimento) e a correção manuscrita “Quinta”. Este erro (primeira testemunha quando não era) aparece também no depoimento de Amílcar Ferreira (que era a “sexta” testemunha) e João Gerk (“sétima”).

4.189. O depoimento de Amílcar de Souza Ferreira ocorreu no dia 17 de março de 1969, às 13h611. Amílcar era 2º Tenente Médico da Reserva não remunerada, nº 68.5004.8, então residente na rua Frei Caneca, 115, ap. 2, Agronômica. Amílcar atendeu Higino no Hospital

Naval em 26 de fevereiro. Em 2014, Amílcar disse ao MPF que, durante o seu depoimento no IPM, instalou-se um ambiente bastante rígido, mas que não houve coação ou intimidação. Durante o depoimento, os militares que o conduziam, por diversas vezes lhe questionaram e lhe voltaram a questionar se Higino, durante o período de contato em ambiente hospitalar, demonstrava-se deprimido, ao que Amílcar sempre deixou bastante claro de que suas condições psicológicas estavam perfeitas. Amílcar ainda insistiu, ao falar ao MPF em 2014, que lhe chamou atenção, durante o depoimento prestado durante a Comissão de Inquérito Policial Militar, que por muitas vezes os militares questionaram sobre as condições psicológicas de Higino e se este estaria deprimido, sendo que Amílcar afirmou então, e mantém hoje, que Higino não estava deprimido. Estranhamente Amílcar não atendeu ao chamado do MPF em 2016 para nova inquirição.

[...]

4.191. Um relatório do IPM sai em 25 de março de 1969, assinado por Ítalo Brazil França, no qual consta que, após atento exame do IPM, verificou-se que ficou comprovado, ter havido asfixia por enforcamento. Mais, Ítalo diz que Pelo Laudo Pericial Cadavérico do INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E MÉDICO LEGAL (folha 15) foi dado a “causa mortis” como sendo por asfixia por enforcamento, por ação própria da vítima, que fez uso de um pedaço de arame, que resultou a causa mortis(suicídio). Esta conclusão “por ação própria da vítima, que fez uso de um pedaço de arame, que resultou a causa mortis(suicídio)” não está em nenhum dos dois laudos. O que fala em suicídio é o laudo de Levantamento de Local Cadavérico. Mas apenas “suicídio”, sem a redundância da “ação própria da vítima, que fez uso de um pedaço de arame”. Chama a atenção a redundância e o detalhe, pois parece querer insistir numa versão dos fatos. O Laudo Cadavérico fala somente em “asfixia por enforcamento”, sem dizer se foi homicídio ou suicídio. E é isto (asfixia por enforcamento) que reproduz a certidão de óbito. Mas, como a conclusão pretendida era dizer que “o fato apurado não constitui crime da competência dos tribunais civis, nem nos tribunais militares”, haveria que se insistir na tese do suicídio.

[...]

4.204. A certidão de óbito que instruiu o Inquérito Policial Militar – que se iniciara em 3/3/1969 (data da autuação) – é datada de 15/6/1969. A certidão é expedida pelo Registro Civil do Estreito (Florianópolis), da qual consta o falecimento às 8h40min do dia 3/6/1969; declarante Hercílio de Souza Júnior; atestado de óbito firmado por José Ferreira Bastos; causa da morte asfixia por enforcamento.

[...]

5.2. Enquadramentos

A indicação dos acusados, fatos e respectivos crimes é a seguinte:

5.2.1 - Heraldo Neves Arruda, ao ter praticado os fatos descritos nesta denúncia, com destaque para os parágrafos 4.47 a 4.51, 4.53 a 4.57, 4.62, 4.63, 4.65, 4.66, 4.67, 4.72, 4.183 incorreu nas penas do art. 339 do CP, nas circunstâncias e motivações relatadas nos parágrafos 5.1.2 e 5.1.7 acima; **em face de ser portador de confusão mental (conforme parágrafo 3.4.1.7 desta denúncia), aplicável a hipótese do art. 152 do CPP, em caso de confirmação na forma dos artigos 149 a 154 do CPP;**

5.2.2 - Carlos Passoni Júnior – apesar de ter negado sua participação nos fatos descritos nos parágrafos a seguir mencionados, a sua nomeação para integrar a subcomissão, a sua assinatura em todos os depoimentos e a descrição de sua participação nos interrogatórios constante do depoimento de Moacir Schlup comprovam a co-autoria dos fatos, ainda que minorada pela imediata saída da comissão após o homicídio de Higino, o que se infere pela falta de menção ao seu nome em atos processuais posteriores; de qualquer sorte, o arrolamento, como testemunha, de Maurício Pinto de Magalhães, então Capitão-de-Corveta exercendo as funções de Secretário da subcomissão de investigações, poderá esclarecer melhor a participação de Carlos Passoni Júnior nos fatos. Ao ter praticado, ainda que de forma atenuada, os fatos descritos nesta denúncia, com destaque para os parágrafos 4.86 a 4.91, 4.102 a 4.106, 4.183, especialmente parágrafo 4.97, item “b”, todos desta denúncia, incorreu nas penas do art. 25 do Decreto-Lei nº 314, de 13/3/1967, nas modalidades de sequestro, atentado pessoal e impedimento ou dificuldade do funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado, nas circunstâncias e motivações relatadas nos parágrafos 5.1.2 e 5.1.6 acima;

5.2.3 - Dario Nunes da Silva – ao ter praticado os fatos descritos nesta denúncia, com destaque para os parágrafos 4.131, 4.132, 4.139, 4.145, 4.149, 4.151, 4.155, 4.157, 4.161 a 4.168, 4.170, 4.171, 4.185, 4.186, 4.188, 4.189, 4.191 incorreu nas penas do art. 342 do CP, redação em vigor em 1969, nas circunstâncias e motivações relatadas nos parágrafos 5.1.2 e 5.1.8 acima; **em face de apresentar sintomas de Alzheimer (conforme parágrafo 3.4.1.4 desta denúncia), aplicável a hipótese do art. 152 do CPP, em caso de confirmação na forma dos artigos 149 a 154 do CPP;**

5.2.4 – Paulo Mendonça Souza (em 7 de março de 1969 era perito criminalístico da Divisão de Polícia Científica do Estado de Santa Catarina), José Caldeira Ferreira Bastos e Léo Meyer Coutinho (em 1969 eram médicos legistas da Diretoria de Polícia Técnica e Científica da

Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, órgão do Instituto de Identificação e Médico Legal, que, por sua vez, era vinculado à Polícia Civil) – ao terem, na condição de peritos em laudos feitos para fins de Inquérito Policial Militar (não decorrente de crime militar, mas sim político), praticado os fatos descritos nesta denúncia, com destaque para os parágrafos 4.131, 4.132, 4.139, 4.145, 4.147, 4.149, 4.151, 4.152, 4.153, 4.155, 4.161 a 4.168, 4.174, 4.176 a 4.180, 4.182, 4.186, 4.191, 4.204 desta denúncia, incorreram nas penas do art. 342 do CP, redação em vigor em 1969, nas circunstâncias e motivações relatadas nos parágrafos 5.1.2 e 5.1.10 acima;

[...]

Ainda, requereu a extinção da punibilidade de Adhemar José Álvares da Fonseca Filho, Áttila Franco Aché, João Momm, Victor da Silva Junior, Daniel Vinício Arantes, Ítalo Brazil França e José do Cabo Teixeira de Carvalho, em razão do falecimento, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e formulou pedido de revisão criminal, nos seguintes termos:

[...]

6 – PEDIDO ANALÓGICO DE REVISÃO CRIMINAL

6.1. *Conforme descrito nos parágrafos 4.91 a 4.97 desta denúncia, o ofício IM/AFA nº 0007 (GAB), datado de 24/2/1969691, imputou a Higino João Pio os crimes do art. 312 do Código Penal (parágrafo 4.96, item 3, “a”); art. 335 do Código Penal (parágrafo 4.96, item 3, “b”), 315 (parágrafo 4.96, item 3, “c”), art. 299 do Código Penal (parágrafo 4.96, item 3, “d”, “e”, “f” e “g”), art. 321 do Código Penal (parágrafo 4.96, item 3, “h”, “i” e “j”). Esta imputação funcionou como uma Sentença do juízo de exceção em que se constituiu a subcomissão de investigações cuja criação foi noticiada no parágrafo 4.76 desta denúncia (veja-se também os parágrafos 4.26, 4.79 e 4.80 desta denúncia). Dela nunca foi permitido recurso ou revisão, o que fere o art. 9, 4 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6/7/1992; fere também o art. 8, 2, “h”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgação pelo Decreto nº 678, de 6/11/1992.*

6.2. *O CPP, em seus artigos 621 a 631 dispõem sobre a revisão criminal. Ali, não se aprecia casos de sentenças prolatadas em juízos de exceção agindo em claro desrespeito ao próprio arcabouço normativo de governo de exceção, nem a possibilidade do Ministério Público propor revisão criminal. Todavia, o caso presente está fora da normalidade, situação sobre a qual assim se manifestou o voto condutor do seguinte julgado do TRF4:*

P.A. CORTE ESPECIAL Nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

INTERESSADO : CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De início, impõe-se advertir que essas regras jurídicas só podem ser corretamente interpretadas à luz dos fatos a que se ligam e de todo modo verificado que incidiram dentro do âmbito de normalidade por elas abrangido. É que a norma jurídica incide no plano da normalidade, não se aplicando a situações excepcionais, como bem explica o jurista Eros Roberto Grau: A 'exceção' é o caso que não cabe no âmbito da 'normalidade' abrangida pela norma geral. A norma geral deixaria de ser geral se a contemplasse. Da 'exceção' não se encontra alusão no discurso da ordem jurídica vigente. Define-se como tal justamente por não ter sido descrita nos textos escritos que compõem essa ordem. É como se nesses textos de direito positivo não existissem palavras que tornassem viável sua descrição. Por isso dizemos que a 'exceção' está no direito, aunque que não se encontre nos textos normativos do direito positivo. Diante de situações como tais o juiz aplica a norma à exceção 'desaplicando-a', isto é, retirando-a da 'exceção' [Agamben 2002:25]. A 'exceção' é o fato que, em virtude de sua anormalidade, resulta não incidido por determinada norma. Norma que, em situação normal, o alcançaria (GRAU, E. R. Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 6ª ed. refundida do Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 124-25). Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada "Operação Lava-Jato", sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns. (...). A ameaça permanente à continuidade das investigações da Operação Lava-Jato, inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um tratamento excepcional.

6.3. *A primeira exceção a ser aqui admitida diz respeito ao art. 624, II do CPP. O julgamento da subcomissão de investigações não pode ser admitido como uma primeira instância do Poder Judiciário, afinal tal subcomissão, na escala de valores democráticos, está abaixo dos Juízos de Primeira Instância. Aliás, o Juízo Sumário constituído por tal comissão está abaixo de qualquer valor democrático. Logo, o presente pedido de revisão deve ser excepcionado em relação ao art. 624, II do CPP.*

6.4. *A segunda exceção diz respeito ao pedido de revisão criminal ser efetuado pelo Ministério Público. Aqui não chega a ser uma exceção, pois há vários permissivos legais para a hipótese. É que o MPF tem atribuição para defender o regime democrático (CRFB, art. 127; LC 75/93,*

artigos 1º e 5º, I), os direitos constitucionais (art. 6º, VII, “a”), a ordem jurídica, o regime democrático, o Estado de Direito e as instituições democráticas (LC 75/93, art. 6º, XIV, “a”). A legitimidade do MPF também decorre do art. 3º, § 3º da Lei nº 12.528/2011, até em face da finalidade prevista no art. 1º da Lei nº 12.528/2011.

6.5. Sobre as causas da necessidade de revisão, veja-se também os parágrafos 4.5, 4.6, 4.10, 4.49, 4.50, 4.51, 4.53 a 4.57, 4.62 a 4.65, 4.67, 4.69, 4.70, 4.71, 4.73 a 4.76, 4.86 a 4.90, desta denúncia.

6.6. Como resultado da procedência do presente pedido de revisão, requer-se seja anulado (CPP, art. 626) todo o procedimento (Processo SCGI/SC nº 4/70693) relativo à prisão e investigação posterior à morte de Higino João Pio, especialmente a decisão objeto do ofício IM/AFA nº 0007 (GAB), datado de 24/2/1969 e o relatório da investigação constante nos mesmos autos (veja-se os parágrafos 4.72, 4.81 a 4.83, 4.85, 4.205 a 4.231, especialmente 4.225 e 4.227 a 4.229, 4.231 a 4.241 desta denúncia), bem como todos os indiciamentos efetuados relativamente a outras pessoas, tudo mencionado no item 3.3 desta denúncia, nos termos do art. 626 do CPP. E declarando-se Higino João Pio absolvido de todos os crimes que foi acusado no ofício acima referido [ofício IM/AFA nº 0007 (GAB), datado de 24/2/1969 e descrito nos parágrafos 4.91 a 4.97 desta denúncia] e demais documentos objeto do sumário a que foi submetido. Uma vez que já houve indenização à família de Higino, a indenização aqui (CPP, art. 630), como resultado da busca da verdade, há de ser feita à coletividade. Assim, requer-se seja a União condenada a erguer um museu na cidade de Balneário Camboriú, em terreno de sua propriedade, contendo exposição sobre as obras e a trajetória política de Higino João Pio (veja-se os parágrafos 4.12, 4.13, 4.14, 4.17, 4.19, 4.61 desta denúncia). Estima-se, somando terreno + construção e montagem + manutenção (mão de obra de atendimento, de manutenção e material para estes fins, por dez anos), em cinco milhões de reais.

[...]

Ao final, arrolou 3 (três) testemunhas.

Antecedentes criminais certificados (evento 2).

O denunciado CARLOS, por meio de defensor constituído (evento 4), requereu a rejeição da denúncia. Alegou que o inquérito policial militar instaurado para apurar a morte de Higino observou a legislação da época (artigo 122, § 1º, da Constituição de 1967 e artigo 129, § 1º, da Constituição de 1969) e o decidido naquele procedimento (atipicidade: “o fato apurado não constitui crime e que se tratou de um caso de suicídio”) configura coisa julgada material e impede a reanálise dos fatos, como pretende o Ministério Público Federal com o ajuizamento desta ação penal, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 95, V, do Código de Processo Penal. Ressaltou que, ainda que o arquivamento daquele inquérito por atipicidade da conduta tivesse sido determinado por juízo incompetente, ‘o Supremo Tribunal Federal já assentou a ocorrência de coisa julgada material’. Argumentou que o precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no chamado ‘caso Gomes Lund’ não se aplica aos fatos analisados, uma vez que as normas brasileiras que reconheceram a competência daquela corte internacional foram expressas no sentido de que seus julgados somente se aplicam para casos posteriores a 10/12/1998. Da mesma forma, o previsto no artigo 5º, XLIV, da Constituição Federal somente entrou em vigor em 1988, inexistindo disposição semelhante nas constituições anteriores, não podendo retroagir para prejudicar o denunciado por um fato ocorrido em 1969, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”). Destacou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 153, reconheceu a constitucionalidade da Lei da Anistia e assentou que “A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 - e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição - que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes - não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis medida que a tenham precedido”. Arguiu que a conduta que lhe é imputada não configura crime de lesa-humanidade ou um ataque sistemático e generalizado contra a população civil brasileira. Esclareceu que, como é mencionado na denúncia, na época dos fatos, era funcionário do Banco do Brasil e foi convocado pelo Ministro da Justiça para compor, na qualidade de assessor contábil, uma Subcomissão de Investigação, cargo que ocupou por pouco tempo. Na subcomissão, não detinha qualquer poder de decisão e sempre se mostrou acessível e afável às pessoas que prestavam depoimento. Assim, considerando a pena máxima imposta ao delito que lhe é imputado (artigo 25 do Decreto-Lei n. 314/1967 - 2 a 6 anos), a data dos fatos (março/1969) e a inexistência de marco impeditivo ou interruptivo da prescrição, a declaração da extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos dos artigos 109, III, c/c 115, todos do Código Penal. Reiterou que, no julgamento da

ADPF 153, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 6.683/79 (*'Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes [...]'*) e, portanto, se sua conduta configurou crime político como defendido na denúncia, sua punibilidade estaria extinta pela anistia, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. Por fim, arguiu a inépcia da denúncia, uma vez que não individualizou a conduta supostamente praticada pelo denunciado, imputando-lhe a autoria do fato apenas por ter participado da subcomissão de investigação. Citou precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes.

Breve relato. Decido.

1. Extinção da punibilidade em razão do falecimento

O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Adhemar José Álvares da Fonseca Filho, Áttila Franco Aché, João Momm, Victor da Silva Junior, Daniel Vinício Arantes, Ítalo Brazil França e José do Cabo Teixeira de Carvalho, em razão do falecimento, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

Comprovado o falecimento dos investigados, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade.

2. Análise da denúncia

Inicialmente, sem adentrar no mérito, destaco o excelente trabalho de pesquisa e elaboração desta minuciosa denúncia pelo Procurador da República, Dr. João Marques Brandão Neto, cuja atuação como membro do Ministério Público Federal é digna de elogios pela competência e dedicação no exercício das atividades de incumbência do MPF.

No que tange à presente denúncia, os fatos narrados ocorreram entre 1967 e 1969 e, segundo o MPF, tiveram motivação política.

A Lei n. 6.683/79 concedeu anistia aos crimes políticos e aos com eles conexos praticados no período de 02/09/1961 a 15/08/1979:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

A Lei da Anistia foi expressamente reafirmada no ato convocatório da Assembleia Nacional Constituinte, que resultou na promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da Emenda Constitucional n. 26/1985:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

[...]

A anistia 'é a declaração pelo Poder Público de que determinados fatos se tornam impuníveis por motivo de utilidade social. O instituto da anistia volta-se a fatos, e não a pessoas' (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2012, fls. 587/588).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 153, rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil por uma revisão na Lei da Anistia, ressaltando 'que não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição do regime militar para a democracia, resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979':

LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar; não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A

Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicação do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.

(STF, ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJE-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011)

Em decisões mais recentes proferidas em pedidos de extradição, o entendimento tem prevalecido:

PRISÃO PREVENTIVA – EXTRADIÇÃO – DUPLA PUNIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. Impõe-se a devolução da liberdade de ir e vir ao extraditado, uma vez que não se mostram puníveis, no Brasil, fatos semelhantes ocorridos durante o período da ditadura militar, presente a anistia bilateral, ampla e geral, prevista na Lei nº 6.683/1979. PRISÃO PREVENTIVA – EXTRADIÇÃO – PRESCRIÇÃO – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Incidindo a prescrição segundo a legislação brasileira – artigo 109, inciso I, do Código Penal –, considerado o transcurso de mais de quarenta anos do fato sem a ocorrência de circunstância interruptiva, cumpre afastar a custódia provisória.

(STF, Ext 1327 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017)

Colhe-se dos votos proferidos no julgamento do pedido de extradição:

[...]

Ainda que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil, de 24 de novembro de 2010, tenha assentado, no tocante à Lei de Anistia, a violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pleno do Supremo, na apreciação da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, relator o ministro Eros Grau, em 29 de abril de 2010, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de agosto seguinte, declarou a constitucionalidade do referido diploma legal, decisão ainda não suplantada por pronunciamento posterior deste Tribunal.

[...]

Outrossim, a questão apresentada pela ADPF n. 320, a qual busca restringir os efeitos da decisão da ADPF n. 153, à luz do superveniente julgado da CIDH no caso Gomes Lund e outros v. Brasil, ainda se encontra pendente de julgamento e será oportunamente analisada pelo Pleno deste Supremo Tribunal. Por isso mesmo, por ora, não seria prudente que a Primeira Turma desta Corte infirmasse prematuramente o precedente em vigor, especialmente no âmbito de questão lateral surgida em julgamento relativo à legalidade de prisão cautelar em processo extraditório.

[...]

Tendo em vista que a anistia aproveita a todos aqueles que tenham participado dos fatos anistiados, os crimes políticos e os conexos supostamente cometidos pelos denunciados deixaram de existir.

Dessa forma, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados, em razão da concessão da anistia, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.683/79 e do artigo 107, II, do Código Penal.

Ainda que não fosse declarada extinta a punibilidade em virtude da anistia, os crimes imputados aos denunciados encontram-se prescritos, uma vez que desde a data dos fatos (1967 e 1969) transcorreu tempo muito superior ao prazo prescricional máximo de 20 anos previsto no Código Penal (artigo 109, I), sem que tenha se configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição.

Nos termos da jurisprudência do STF, o fato de a denúncia qualificar os crimes como de lesa-humanidade não afasta a incidência da prescrição:

EXTRADIÇÃO REQUERIDA PELA REPÚBLICA ARGENTINA. DELITOS QUALIFICADOS PELO ESTADO REQUERENTE COMO DE LESA-HUMANIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOB A PERSPECTIVA DA LEI PENAL BRASILEIRA. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA DUPLA PUNIBILIDADE (ART. 77, VI, DA LEI 6.815/1980 E ART. III, C, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO). INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional” (Ext 683, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 21.11.2008). Nessa linha, tanto o Estatuto do Estrangeiro (art. 77, VI), quanto o próprio tratado de extradição firmado entre o Brasil e o Estado requerente (art. III, c), vedam categoricamente a extradição quando extinta a punibilidade pela prescrição, à luz do ordenamento jurídico brasileiro ou do Estado requerente. 2. O Estado requerente imputa ao extraditando a prática de delito equivalente ao de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), durante os anos de 1973 a 1975, e, no ano de 1974, de crimes equivalentes aos de sequestro qualificado (art. 148, § 2º, do Código Penal) e de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal). Evidentemente, todos esses delitos encontram-se prescritos, porquanto, desde sua consumação, transcorreu tempo muito superior ao prazo prescricional máximo previsto no Código Penal, equivalente a 20 (vinte) anos (art. 109, I). Não consta dos autos, ademais, que se tenha configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição. 3. A circunstância de o Estado requerente ter qualificado os delitos imputados ao extraditando como de lesa-humanidade não afasta a sua prescrição, porquanto (a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritebilidade ou imprescritebilidade da pretensão estatal de punir (cf. ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, voto do Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 6.8.2010). 4. O indeferimento da extradição com base nesses fundamentos não ofende o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009), uma vez que não se trata, no presente caso, de invocação de limitações de direito interno para justificar o inadimplemento do tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Argentina, mas sim de simples incidência de limitação veiculada pelo próprio tratado, o qual veda a concessão da extradição “quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido” (art. III, c). 5. Pedido de extradição indeferido. (STF, Ext 1362, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

Assim, ainda que se afastasse a incidência da Lei da Anistia, a punibilidade dos denunciados está extinta, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, I, e 115, todos do Código Penal.

3. Pedido de revisão criminal

O Ministério Público Federal formulou pedido de revisão criminal, nos seguintes termos:

[...]

6 – PEDIDO ANALÓGICO DE REVISÃO CRIMINAL

6.1. Conforme descrito nos parágrafos 4.91 a 4.97 desta denúncia, o ofício IM/AFA nº 0007 (GAB), datado de 24/2/1969, imputou a Higino João Pio os crimes do art. 312 do Código Penal (parágrafo 4.96, item 3, “a”); art. 335 do Código Penal (parágrafo 4.96, item 3, “b”), 315 (parágrafo 4.96, item 3, “c”), art. 299 do Código Penal (parágrafo 4.96, item 3, “d”, “e”, “f” e “g”), art. 321 do Código Penal (parágrafo 4.96, item 3, “h”, “i” e “j”). Esta imputação funcionou como uma Sentença do juízo de exceção em que se constituiu a subcomissão de investigações cuja criação foi noticiada no parágrafo 4.76 desta denúncia (veja-se também os parágrafos 4.26, 4.79 e 4.80 desta denúncia). Dela nunca foi permitido recurso ou revisão, o que fere o art. 9, 4 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6/7/1992; fere também o art. 8, 2, “h”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgado pelo Decreto nº 678, de 6/11/1992.

6.2. O CPP, em seus artigos 621 a 631 dispõem sobre a revisão criminal. Ali, não se aprecia casos de sentenças prolatadas em juízos de exceção agindo em claro desrespeito ao próprio arcabouço normativo de governo de exceção, nem a possibilidade do Ministério Público propor revisão criminal. Todavia, o caso presente está fora da normalidade, situação sobre a qual assim se manifestou o voto condutor do seguinte julgado do TRF4:

P.A. CORTE ESPECIAL Nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

INTERESSADO : CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De início, impõe-se advertir que essas regras jurídicas só podem ser corretamente interpretadas à luz dos fatos a que se ligam e de todo modo verificado que incidiram dentro do âmbito de normalidade por elas abrangido. É que a norma jurídica incide no plano da normalidade, não se aplicando a situações excepcionais, como bem explica o jurista Eros Roberto Grau: A 'exceção' é o caso que não cabe no âmbito da 'normalidade' abrangida pela norma geral. A norma geral deixaria de ser geral se a contemplasse. Da 'exceção' não se encontra alusão no discurso da ordem jurídica vigente. Define-se como tal justamente por não ter sido descrita nos textos escritos que compõem essa ordem. É como se nesses textos de direito positivo não existissem palavras que tornassem viável sua descrição. Por isso dizemos que a 'exceção' está no direito, aunque que não se encontre nos textos normativos do direito positivo. Diante de situações como tais o juiz aplica a norma à exceção 'desaplicando-a', isto é, retirando-a da 'exceção' [Agamben 2002:25]. A 'exceção' é o fato que, em virtude de sua anormalidade, resulta não incidido por determinada norma. Norma que, em situação normal, o alcançaria (GRAU, E. R. Por que tenho medo dos juizes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 6ª ed. refundida do Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 124-25). Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada "Operação Lava-Jato", sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns. (...). A ameaça permanente à continuidade das investigações da Operação Lava-Jato, inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um tratamento excepcional.

6.3. A primeira exceção a ser aqui admitida diz respeito ao art. 624, II do CPP. O julgamento da subcomissão de investigações não pode ser admitido como uma primeira instância do Poder Judiciário, afinal tal subcomissão, na escala de valores democráticos, está abaixo dos Juízos de Primeira Instância. Aliás, o Juízo Sumário constituído por tal comissão está abaixo de qualquer valor democrático. Logo, o presente pedido de revisão deve ser excepcionado em relação ao art. 624, II do CPP.

6.4. A segunda exceção diz respeito ao pedido de revisão criminal ser efetuado pelo Ministério Público. Aqui não chega a ser uma exceção, pois há vários permissivos legais para a hipótese. É que o MPF tem atribuição para defender o regime democrático (CRFB, art. 127; LC 75/93, artigos 1º e 5º, I), os direitos constitucionais (art. 6º, VII, "a"), a ordem jurídica, o regime democrático, o Estado de Direito e as instituições democráticas (LC 75/93, art. 6º, XIV, "a"). A legitimidade do MPF também decorre do art. 3º, § 3º da Lei nº 12.528/2011, até em face da finalidade prevista no art. 1º da Lei nº 12.528/2011.

6.5. Sobre as causas da necessidade de revisão, veja-se também os parágrafos 4.5, 4.6, 4.10, 4.49, 4.50, 4.51, 4.53 a 4.57, 4.62 a 4.65, 4.67, 4.69, 4.70, 4.71, 4.73 a 4.76, 4.86 a 4.90, desta denúncia.

6.6. Como resultado da procedência do presente pedido de revisão, requer-se seja anulado (CPP, art. 626) todo o procedimento (Processo SCGI/SC nº 4/70693) relativo à prisão e investigação posterior à morte de Higino João Pio, especialmente a decisão objeto do ofício IM/AFA nº 0007 (GAB), datado de 24/2/1969 e o relatório da investigação constante nos mesmos autos (veja-se os parágrafos 4.72, 4.81 a 4.83, 4.85, 4.205 a 4.231, especialmente 4.225 e 4.227 a 4.229, 4.231 a 4.241 desta denúncia), bem como todos os indiciamentos efetuados relativamente a outras pessoas, tudo mencionado no item 3.3 desta denúncia, nos termos do art. 626 do CPP. E declarando-se Higino João Pio absolvido de todos os crimes que foi acusado no ofício acima referido [ofício IM/AFA nº 0007 (GAB), datado de 24/2/1969 e descrito nos parágrafos 4.91 a 4.97 desta denúncia] e demais documentos objeto do sumário a que foi submetido. Uma vez que já houve indenização à família de Higino, a indenização aqui (CPP, art. 630), como resultado da busca da verdade, há de ser feita à coletividade. Assim, requer-se seja a União condenada a erguer um museu na cidade de Balneário Camboriú, em terreno de sua propriedade, contendo exposição sobre as obras e a trajetória política de Higino João Pio (veja-se os parágrafos 4.12, 4.13, 4.14, 4.17, 4.19, 4.61 desta denúncia). Estima-se, somando terreno + construção e montagem + manutenção (mão de obra de atendimento, de manutenção e material para estes fins, por dez anos), em cinco milhões de reais.

[...]

Sobre a revisão criminal, dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

Portanto, este Juízo carece de competência para o processamento do pleito, nos termos do artigo 624 do CPP.

Por outro lado, o STF já entendeu em decisão que o Ministério Público Federal não possui legitimidade para a propositura de revisão criminal:

REVISÃO CRIMINAL - LEGITIMIDADE. O Estado-acusador, ou seja, o Ministério Público, não tem legitimidade para formalizar a revisão criminal, pouco importando haver emprestado ao pedido o rótulo de habeas corpus, presente o fato de a sentença já ter transitado em julgado há mais de quatro anos da impetração e a circunstância de haver-se argüido a competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual, sendo requerente o Procurador da República. (RHC 80796, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 29/05/2001, DJ 10-08-2001 PP-00020 EMENT VOL-02038-02 PP-00362)

Ainda que se considere o contexto histórico, o documento referido pelo Ministério Público Federal não se trata de uma decisão final condenatória, mas de relatório de conclusões preliminares da subcomissão de investigação.

Por essas razões, sem adentrar no mérito da argumentação, indefiro o pedido de revisão criminal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação:

a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADHEMAR JOSÉ ÁLVARES DA FONSECA FILHO, ÁTILA FRANCO ACHÉ, JOÃO MOMM, VICTOR DA SILVA JUNIOR, DANIEL VINÍCIO ARANTES, ÍTALO BRAZIL FRANÇA e JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO, em virtude de seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

b) REJEITO A DENÚNCIA, em razão da inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados HERALDO NEVES ARRUDA, CARLOS PASSONI JÚNIOR, DARIO NUNES DA SILVA, PAULO MENDONÇA SOUZA, JOSÉ CALDEIRA FERREIRA BASTOS e LÉO MEYER COUTINHO**, em razão da concessão da anistia, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.683/79 e do artigo 107, II, do Código Penal, e pela ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, I, e 115, todos do Código Penal.

c) INDEFIRO o pedido de revisão criminal formulado pelo Ministério Público Federal.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

- a) atualize-se a situação dos denunciados nos autos eletrônicos;
- b) efetue a Secretaria as anotações necessárias.

Após, baixem-se os autos, inclusive os autos do procedimento investigatório n. 5012056-32.2018.4.04.7200.

Documento eletrônico assinado por **MICHELI POLIPPO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003741865v92** e do código CRC **b04ae8e5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MICHELI POLIPPO

Data e Hora: 5/9/2018, às 19:21:9

5012165-46.2018.4.04.7200

720003741865.V92